

Processo n° 508/2010

(Autos de Recurso Contencioso)

Data: **01 de Dezembro de 2011**

ASSUNTO:

- Interdição de entrada
- Menção da delegação de poderes
- Insuficiência da fundamentação

SUMÁRIO:

- A al. b) do n° 1 do art° 113° do CPA exige que do acto administrativo deve constar a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista.

- Contudo, o n° 3 do mesmo artigo dispensou esta exigência para os casos em que haja publicação no Boletim Oficial dos diplomas de delegação de competências do Chefe do Executivo nos Secretários.

- Nos termos do art° 114° do CPA, os actos administrativos que neguem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, devem ser fundamentados.

- O dever de fundamentação visa dar conhecimento ao administrado quais são as razões de facto e de direito que serviram base de decisão administrativa, ou seja, permitir o administrado conhecer o itinerário

cognoscitivo e valorativo seguido pela entidade administrativa, para que possa optar aceitar o acto ou impugná-lo através dos meios legais.

- Nos termos do n.º 2 do art.º 115.º do CPA, *equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto*, o que determina a anulabilidade do acto.

- O legislador da Lei n.º 6/97/M não prevê qualquer prazo para a interdição de entrada enquanto medida administrativa policial.

- Contudo, se a interdição de entrada como pena acessória para um indivíduo condenado como membro da seita só pode ter uma duração máxima de 10 anos (cfr. al. 1) do n.º 1 do art.º 18.º do mesmo diploma legal), não faria qualquer sentido admitir que a interdição de entrada enquanto medida administrativa policial, que nem exige a efectiva condenação, bastando fortes indícios, possa ultrapassar tal limite temporal.

- A lei não proíbe que findo o prazo duma interdição da entrada a Administração não pode voltar a interditar de novo caso se verificarem os pressupostos do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M.

- Mas isto não quer dizer que Administração pode converter uma interdição de entrada com prazo limitado para ilimitado.

- Estando em causa a segunda interdição, ainda por cima com o prazo máximo de 10 anos, é preciso uma fundamentação mais profunda em comparação com a primeira, sob pena de transformar, através de sucessivas interdições, uma interdição com prazo limitado para ilimitado, o que é ilegal.

O Relator,

Ho Wai Neng

Processo n° 508/2010

(Autos de Recurso Contencioso)

Data: **01 de Dezembro de 2011**

Recorrente: **A**

Entidade Recorrida: **Secretário para a Segurança (保安司司長)**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
R.A.E.M. :**

I – Relatório

A, melhor identificado nos autos, vem interpor o presente Recurso Contencioso contra o despacho do Secretário para a Segurança, de 20/04/2010, que negou provimento ao seu recurso hierárquico necessário, mantendo a decisão da interdição de entrada, concluindo que:

- I. *O objecto do presente recurso centra-se assim no acto nulo perpetuado em 10/1/1997, o qual veio sendo continuado ao longo dos anos, através de sucessivos actos consequentes, levados a cabo para corrigir o acto inicial, culminando em 20/4/2010 com a parte em falta desde o princípio, ou seja, a fixação do período de interdição de entrada de 10 anos, procurando-se assim suprir uma deficiência com 13 anos de atraso...*
- II. *Uma vez que o despacho de concordância, exarado em 10/1/1997, determinava algo inconclusivo, ou seja, não decidia o período temporal de interdição, pelo que padecia de ininteligibilidade e de falta parcial de objecto, em claro desrespeito do estabelecido no n°1 e no n°2, al. c), do art° 122° do CPA;*

- III. *Nulidade que é invocável a todo o tempo pelo Recorrente, o que determina a tempestividade do presente recurso, bem como a declaração da respectiva invalidade a todo o tempo por esse Meretíssimo Tribunal, nos termos do n° 2 do artigo 123° do CPA, a qual se reitera;*
- IV. *Invalidades que têm sido mantidas ao longo dos últimos anos por quem de direito, mormente a partir de 9/7/2008, quando o Recorrente tentou reentrar em Macau, tendo então sido notificado da recusa de entrada nos termos do art° 12°, n° 1 da Lei n° 64/2004, de 23 de Agosto;*
- V. *Notificação essa que mencionava a existência de um Despacho de 10/1/2007 e de uma Informação de 7/1/2007, os quais não constavam do respectivo processo administrativo;*
- VI. *Em 8/8/2008 o Recorrente interpôs o primeiro Recurso Hierárquico Necessário para o Exmo Sr. Secretário para a Segurança, apontando as múltiplas ilegalidades constantes do referido processo, como seja a inexistência de um despacho datado de 7/1/2007, em clara violação do preceituado no art° 70°, al. a) e art° 139°, no 2, todos do CPA, pelo que a notificação de 9/7/2008 era inválida e configurava também um caso de falsidade;*
- VII. *Inexistindo assim um despacho de interdição ou de expulsão, não pode essa medida produzir quaisquer efeitos na esfera jurídica do Recorrente;*
- VIII. *Inexistência que determina assim a nulidade da ordem de recusa de entrada de 9/7/2008, nos termos consentidos pelo art° 122° n° 1, 1ª parte do CPA ou anulável, de acordo como art° 124° do CPA;*
- IX. *A não existência do acto decisório constitui uma clara violação do art° 138°, n° 1, pelo que é também causa de invalidade, seja por vício de nulidade, seja por anulabilidade;*

- X. *Como o que nasce torto tarde ou nunca se endireita, como ressalta de todo este processo, a referida notificação de 9/7/2008 foi levada a cabo sem que tivesse ocorrido uma delegação de competência por parte de Sua Excelência o Chefe do Executivo, conforme determinam os artigos 8º e 9º da Lei nº 6/2004, de 23 de Agosto e o artº 4º, nº 3, da Lei nº 4/2003, de 17 de Março, pelo que ao rol de ilegalidades acima enunciadas, se junta agora o vício de incompetência;*
- XI. *Notificação que, na linha do que vem defendendo o Recorrente, confessa, mais de uma vez, que este já se encontrava interditado de entrar na RAEM por tempo ilimitado;*
- XII. *Ora, como a nossa lei não permite a interdição vitalícia, antes exige que esta seja efectivada por um determinado período temporal, conforme decorre do artº 2, nº 1, al. 3), do artº 10º, nº 1 e do artº 12º, nº 1 da Lei nº 6/2004, de 23 de Agosto, o que, mais uma vez, fere de invalidade a mencionada notificação, na linha do que caracteriza todo este processo administrativo;*
- XIII. *Assentando assim a referida notificação num acto administrativo inexistente, in casu, um despacho do Chefe do Executivo delegando poderes;*
- XIV. *Representando o presente processo um excelente exemplo da prática sucessiva de actos consequentes, ou seja, de "actos que foram produzidos ou dotados de certo conteúdo, por se suporem válidos actos anteriores que lhes servem de causa, base ou pressuposto", como vem ensinando o Prof. Freitas do Amaral;*
- XV. *Actos consequentes consubstanciados em várias tentativas, num total de 8 (oito) tentativas de conversão do acto inicial todas votadas ao fracasso...*
- XVI. *Desde logo a notificação de 8/8/2008 que reconhece ter a notificação de interdição feita em 9/7/2008 resultado de erro administrativo, pelo que se dá a mesma sem efeito;*

- XVII. *Não tendo a entidade recorrida tido coragem de, em face da sua explícita revogação da decisão de recusa de entrada vitalícia, uma vez que a fixação do período limitado de 10 anos resultara de erro administrativo, proceder à devida declaração de nulidade de todo o processado e, em conformidade, atualizado os ficheiros do Serviço de Migração, passando a permitir a entrada do Recorrente em Macau;*
- XVIII. *Voltando a entidade responsável à carga, mediante novo despacho de interdição por dez anos, exarado em 21/8/2008, naquilo que poderíamos catalogar como a segunda tentativa para "endireitar" o presente processo;*
- XIX. *Notificação que foi repetida em 23/9/2008, dando corpo à terceira tentativa para "endireitar" este processo;*
- XX. *Sem que o Recorrente tivesse sido notificado pessoalmente desse despacho de interdição, a sua mandatária, por cautela, interpôs em 22/10/2008, o segundo Recurso Hierárquico Necessário;*
- XXI. *Em face da falta de resposta do Exmo. Senhor Secretário para a Segurança, seis meses depois (em 22/5/2009), a mandatária do Recorrente requereu ser informada sobre o estado do processo;*
- XXII. *Em 1/6/2009, a mandatária do Recorrente é notificada do despacho de 7/11/2008 e informada que se abriu um novo prazo, ou que se estava perante a quarta tentativa para se "endireitar" este malfadado processo....*
- XXIII. *Em face desse desenvolvimento, o Requerente, por intermédio da sua mandatária pede a consulta do processo em 22/6/2009, deferida em 23/6/2009, que lhe permite em 1/7/2009 apresentar o terceiro Recurso Hierárquico Necessário;*
- XXIV. *Esforço debalde, porquanto em 5/10/2009 teve necessidade de requerer para ser informada sobre o andamento do processo em face do silêncio, por quem de direito,*

o qual se compreende, face às sucessivas e gritantes falhas administrativas...

- XXV. *Conforme decorre de reconhecimento por parte do Corpo de Polícia do Segurança Pública que, em 12/10/2009, notificava novamente o Recorrente, admitindo que tinha preterido mais uma formalidade legal, in casu, a realização da audiência escrita, na linha do que vinha fazendo desde 10/1/1997...*
- XXVI. *O que representará a quinta tentativa desse entidade para "endireitar" tão torto processo*
- XXVII. *Em 27/10/2009, o Recorrente apresenta as suas alegações por escrito, mas a novela não tinha ainda terminado, porquanto o referido Corpo de Polícia de Segurança Pública em 5/1/2009, constatou que não havia mostrado a informação actualizada sobre o Recorrente, dando assim lugar à sexta tentativa para "endireitar" o presente caso...*
- XXVIII. *O que leva a que o Recorrente em 24/11/2009 apresentasse novas alegações por escrito;*
- XXIX. *O festival de actos consequentes continua com a notificação de 12/1/2010, que remete o despacho de 21/12/2009, o qual determina a aplicação da medida de interdição por 10 anos, a qual chega com 12 anos de atraso;*
- XXX. *Notificação original que refere um despacho de interdição exarado em 21/12/2009, mas cujo ofício começa a contar a interdição de 10 anos em 21/8/2008 até 20/8/2018, ou seja, a medida ter-se-á iniciado quatro meses antes do referido despacho ter sido exarado...*
- XXXI. *Originalidade que ilustra bem a sétima tentativa de "endireitar" o que teimava em não encarrear, demonstrativo da desorientação dessa entidade...*
- XXXII. *Decisão que se fundamentaria na manutenção da ligação do Recorrente a uma associação do tipo criminosa, assente em informações actualizadas;*

- XXXIII. *Em 24/2/2010 o Recorrente interpôs, mais uma vez, pela quarta vez, um Recurso Hierárquico Necessário, o qual, por uma questão de economia processual se considera, para os devidos efeitos, reproduzido na íntegra;*
- XXXIV. *FÊ-LO NA CONVICÇÃO QUE O EXMO. SENHOR SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA NÃO PERDERIA A OPORTUNIDADE DE TOMAR EM MÃOS A TAREFA DE "ENDIREITAR" ESTE Malfadado PROCESSO!!!*
- XXXV. *Surpreendentemente o Exmo. Senhor Secretário para a Segurança da RAEM decidiu-se pela manutenção da medida de interdição, confessando igualmente que esta era vitalícia ou ilimitada, limitando-se a converter a mesma para 10 anos, não ignorando que a mesma já se havia iniciado em 18/2/1997 e se prolongaria até 20/8/2018, o que a acontecer perfaz cerca de 21 anos de interdição injusta de entrada em Macau!*
- XXXVI. *Dando assim continuidade a uma tragédia administrativa, que já dura há mais de 13 anos e 5 meses, com manifesto e óbvio prejuízo para o Recorrente...*
- XXXVII. *Com a consumação do acto consequente de fixação da medida de interdição o Exmo. Sr. Secretário para a Segurança da RAEM, fez tábua rasa do princípio da igualdade consagrado no artº 25º da Lei Básica da RAEM, aplicável nos termos do artº 43º da nossa lei fundamental e do artº 5º do CPA, bem como do princípio da legalidade plasmado no nº 1 do artº 3º do CPA;*
- XXXVIII. *O seu contributo, perdoe-se-nos a honestidade intelectual, consubstancia a oitava tentativa para "endireitar" este processo, culminando assim uma série de actos consequentes levados a cabo desde os idos de 1997...*
- XXXIX. *Pois o seu despacho de concordância com o despacho e a Informação do Comandante do CPSP, exarado em 20/4/2010, reconhece mais uma vez que em 1997 não se "...estipulava o período de interdição", confissão de qual esse Merestíssimo*

- Tribunal terá de extrair todas as consequências legais, cujo pedido que se reitera;*
- XL. Porquanto a prática ou sentido deste último acto é determinado pelo acto de 1997, pelo que não pode deixar de comungar do destino do primeiro e, por isso, deve desaparecer com esse!*
- XLI. Ou seja, consubstancia uma conversão do período ilegal ilimitado para o limite máximo de 10 anos, mantendo todos os vícios denunciados no Recurso Hierárquico Necessario apresentado tempestivamente, como seja:*
- dever de fundamentação, por não nomear a associação criminosa a que o Recorrente pertence;*
 - indicação de órgão e termos subdelegantes;*
 - violação do princípio da proporcionalidade;*
 - revogação do despacho de interdição vitalício exarado em 10/1/1997 que é nulo por falta de fixação desse período, em claro desrespeito das regras de revogação dos actos administrativos;*
 - a proceder consuma uma interdição de entrada em Macau de mais de 20 anos;*
 - o que legitima o pedido de revogação do dito despacho, bem substancia como a nulidade do despacho de idos de 1997.*
- XLII. A posição do Exmo. Senhor Secretário para a Segurança da RAEM é insustentável a vários níveis;*
- XLIII. Desde logo porque a informação constante dos autos é muito fraca e vem na linha da que já se encontrava registado em 1997, ou seja, a polícia congénere de Hong Kong indiciava o Recorrente como membro de associação secreta, mas essa suspeita não é equivalente a ser membro desta, uma vez que este nunca foi condenado nesse contexto;*
- XLIV. Está impedido de entrar em Macau há mais de 13 anos por causa desse anátema*

de suspeição, sem se indicar qual a associação criminosa a que pertence no último despacho;

- XLV. A al. d) do n° 1 do art° 113° do CPA determina que o autor do acto administrativo enuncie sempre os factos ou actos que lhe deram origem, porque estes devem ser à partida relevantes, o que não ocorreu no presente caso, porque tudo assenta numa mera suspeição, numa menção genérica, sem nada de concreto...*
- XLVI. Nessa linha o legislador aprovou também a al. a) do n° 1 do art° 114° do mesmo código;*
- XLVII. O que coloca o ultimo despacho na alçada do n° 2 do art° 115° do CPA dada a sua falta de fundamentação decorrente da manifesta insuficiência dos fundamentos do Exmo. Sr. Secretario para a Segurança da RAEM;*
- XLVIII. Persiste a falta de delegação de poderes conforme determina o art° 113° do CPA, na linha do consagrado nos art°s 8° e 9° da Lei n° 6/2009 e art° 4°, n° 3 da Lei n° 4/2003, padecendo por isso do vício de violação de lei, por incumprimento da al b) do n° 1 do art° 113° do CPA, devendo por isso ser anulado de acordo com o preceituado no art° 124° do CPA.*
- XLIX. A pretensa "renovação" do despacho de interdição por 10 anos, confirma mais uma vez a confissão da existência prévia de uma interdição vitalícia e representa uma demonstração do excesso decisório na fixação da referida medida de intercnção e.n clara violação do principio da proporcionalidade, plasmado no art° 18° e 33° da Lei n° 6/97/M e no art° 12° n° 4 da Lei n° 6/2004;*
- L. Não podendo deixar de se fazer o paralelismo entre a actuação dos Magistrados Judiciais e a da entidade recorrida, uma vez que ambos habitam o mesmo sistema legal e, por isso, devem pautar a sua actuação no respeito pelos mesmos princípios de legalidade e de igualdade, consagrados na Lei Básica e em múltiplos diplomas*

legais da RAEM!

- LI. Não pode a decisão do presente caso escudar-se no subterfúgio de "decisão nova e autónoma", pois volta a referir o despacho de 10/1/1997, mas é como se este não existisse na esfera jurídica do Recorrente, para depois se apegar no argumento de se estar perante uma decisão nova, fundamentada em actos actualizados;*
- LII. Mas a velha questão permanece, por muito que custe ao Exmo. Senhor Secretário para a Segurança - a falta de determinação da medida de interdição de entrada, que aguardava fixação desde 10/1/1997!*
- LIII. Não há forma desta entidade olvidar o despacho vitalício de 10/1/1997, como se este nunca tivesse existido!*
- LIV. Todos os instrumentos legais aplicáveis a esta situação de interdição são unânimes em determinar a fixação de um período temporal de interdição!*
- LV. Com a salvaguarda de ser proporcional à gravidade, perigosidade ou censurabilidade dos actos que a determinam ... o que foi ignorado por completo no presente caso!*
- LVI. Não pode a entidade administrativa, com o último despacho, descartar a anterior medida vitalícia, a qual continua a padecer de ininteligibilidade e de falta parcial de objecto e, por isso é nula e invocável a todo o tempo!*
- LVII. Se assim não fosse, por certo o Corpo de Polícia de Segurança Pública não teria perdido tanto tempo em busca do acto administrativo perfeito, que lhe permitisse "emendar" a mão, de modo a apagar o seu lapso de 1997, o que, refira-se a propósito, não logrou atingir;*
- LVIII. O último despacho de 20/4/2010, mais não é do que um acto consequente do acto de 1997, cuja prática ou sentido decorre do referido acto de 10/1/1997 e, representa assim mais uma tentativa desesperada de revogação encapotada de um*

acto nulo, expressamente proibida pela al. a) do n.º 1 do art.º 128.º do CPA, ou melhor, da sua conversão, também expressamente proibida pelo n.º 1 do art.º 126.º do CPA;

LIX. Ao invés do conveniente argumento de se tratar de uma "decisão nova" o qual não procede em face da comprovada existência de actos consequentes, praticados ou dotados de certo conteúdo, in casu, de período temporal de interdição, em virtude da prática de acto anterior que havia determinado uma interdição vitalícia ou ilimitada!

LX. Quando o normal seria a entidade recorrida ter reconhecido o seu erro, fruto da inépcia dos seus serviços, nos idos de 1997 e ter tido a coragem de proferir a declaração de nulidade do despacho de 10/1/1997 como se impunha,

LXI. em vez de procurar através da prática de uma multiplicidade de actos consequentes, todos norteados pelo propósito de continuar a negar os mais elementares direitos ao Recorrente, o qual sofre há mais de 13 anos os efeitos de tão gritante ilegalidade ...

LXII. Não estamos perante uma "decisão nova e autónoma", porquanto a definição legal e doutrinária de acto administrativo, assenta numa medida ou prescrição, uma decisão assente em determinação ou resolução de um assunto, que no caso concreto todos sabemos desde o princípio se tratar da fixação da medida de interdição por um período temporal, uma vez que em Macau nunca foi consagrada a medida de interdição vitalícia ou ilimitada.

LXIII. Decisão em falta que apenas foi proferida ao fim de 13 anos, completando-se assim o acto iniciado em 10/1/1997, que aguardava pela fixação da medida de interdição como fora então proposto superiormente, o que se relembra "Face ao exposto, proponho que o mesmo seja proibido de entrada a este Território por um

periodo a determinar superiormente" - cfr. doc. 2.

- LXIV. Caso assim não se entenda, o que se refere por mera cautela de patrocínio, a decisão do Exmo. Sr. Secretário para a Segurança da RAEM assenta em pretensas "informações actualizadas" que não passam de meros indícios, tal como já sucedia em 1997;*
- LXV. Despacho exarado em 20/4/2010 que constituirá o objecto do presente recurso, o qual é tempestivo porque apresentado dentro do prazo fixado pela al. a) do n.º 2 do art.º 25.º do CPA;*
- LXVI. Ora, esses indícios deveriam assentar em provas inequívocas!*
- LXVII. Sucede que o despacho recorrido não apresenta nenhum facto que confirme que o Recorrente esteja ligado ou pertença a uma associação desse tipo;*
- LXVIII. Inexistem assim fundamentos para a tomada dessa decisão de interdição de entrada;*
- LXIX. A invocação do art.º 33.º n.º 1 al. b) da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho é matéria sindicável dos Tribunais e não da Polícia;*
- LXX. Sem a indicação de factos devidamente comprovados nem mesmo um Tribunal poderá avaliar da alegada existência de indícios comprometedores;*
- LXXI. Ou seja, no presente caso inexistem factos, logo inexistem indícios sob o ponto de vista processual;*
- LXXII. Pelo que o despacho recorrido não cumpre o requisito estabelecido no referido art.º 33.º n.º 1 al. b) da Lei n.º 6/97/M, padecendo assim do vício de violação de lei, sendo por isso anulável, de acordo com o art.º 124.º do CPA;*
- LXXIII. Concorre para este entendimento o facto de o Corpo de Polícia de Segurança Pública não ter prendido preventivamente o Recorrente, não ter dado conhecimento do facto ao Ministério Público para agir penalmente contra este,*

com a abertura do devido Inquérito Crime, não ter sido este presente a um JIC, ou mesmo, entregue o suspeito à RAEHK para ser julgado por esse crime;

LXXIV. Omissões que nos permitem concluir que o mesmo não é suspeito de crime nenhum, muito menos de pertença ou de ligação a uma associação criminosa do tipo secreto, no que resulta a revogação da referida decisão, por padecer de erro nos pressupostos de facto;

LXXV. Actuação por parte de quem de direito que culmina numa decisão desproporcionada em claro desrespeito pelo preceituado no n.º 4 do art.º 12.º da Lei n.º 6/2004;

LXXVI. Como o Recorrente nunca foi condenado por pertencer a uma associação desse tipo acaba por ser "condenado" em 10 anos, como se de um verdadeiro arguido se tratasse, o que determina a anulação desse despacho nos termos do art.º 124.º do CPA;

LXXVII. Sujeitando-se assim o Recorrente a uma medida de interdição que já vai em 23 anos, numa clara violação do disposto na al. 1) do n.º 1 do art.º 18.º da mencionada Lei n.º 6/97/M o que conduz também à inevitável anulação desse acto da entidade recorrida por aplicação do art.º 124.º do CPA.

*

Regularmente citada, a entidade recorrida contestou nos termos constantes a fls. 149 a 158 dos autos, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido, pugnando pelo não provimento do recurso.

*

Não foram apresentadas as alegações facultativas.

*

O Ministério Público é de parecer da improcedência do recurso.

*

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

*

O Tribunal é o competente.

As partes possuem a personalidade e a capacidade judiciárias.

Mostram-se legítimas e regularmente patrocinadas.

Não há questões prévias, nulidades ou outras exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II – Factos

Com base nos elementos existentes nos autos e no respectivo P.A., é assente a seguinte factualidade:

- Por despacho do Comandante da PSP, de 10/01/1997, foi determinada a interdição da entrada do recorrente por tempo indeterminado, com fundamento de que o recorrente “*tem registo criminal em Hong Kong desde 1987 e é XXX (soldado) da seita XXX*” (fls. 171 do P.A.).

- Na altura, o recorrente tinha o seguinte registo criminal em Hong Kong (fls. 185 do P.A.):

- ◆ 1987, dois crimes de furto, regime educativo de 2 anos;
- ◆ 1992, furto de veículo, regime educativo de 1 ano; e
- ◆ 1993, furto, pena de multa de HKD\$2.000,00 e pena de prisão de 3 meses, com suspensão de 18 meses.

- Além disso, era considerado como membro da seita XXX de Hong Kong.

- Em 18/02/1997, o recorrente foi notificado do despacho supra.

- Em 21/08/2008, o Comandante da PSP decidiu interditar a entrada do recorrente na RAEM por um período de 10 anos, a contar a partir da notificação da decisão (fls. 117 e 118 do P.A.).

- Em 23/09/2008, o recorrente foi notificado da decisão supra.

- Inconformado com a decisão da interdição da entrada, em 22/10/2008, o recorrente interpôs o recurso hierárquico necessário junto ao Sr. Secretário para a Segurança.

- Em 07/11/2008, o Comandante da PSP proferiu a nova decisão de interdição, que substituiu a de 21/08/2008 (fls. 93 e 94 do P.A.).

- Por ofício datado de 17/11/2008, dirigido ao endereço de Hong Kong declarado pelo recorrente, a PSP procedeu-se à notificação pessoal da decisão supra ao mesmo (fls. 92 do P.A.).

- Em 01/06/2009, na sequência do pedido de informação do andamento do recurso hierárquico necessário acima referido pela mandatária do recorrente, a PSP informou à mesma a existência da nova decisão de interdição que substituiu da anterior, inutilizando assim o recurso hierárquico necessário em referência, bem como concedeu o novo prazo para efeitos de impugnação (fls. 73 do P.A.).

- Em 01/07/2009, o recorrente interpôs o novo recurso hierárquico necessário contra a decisão de interdição de 07/11/2008.

- Em 24/09/2009, o Sr. Secretário para a Segurança, no âmbito do recurso hierárquico necessário interposto, determinou a remessa do processo à PSP para completar a fundamentação.

- Em 21/12/2009, o Comandante da PSP proferiu a nova decisão de interdição da entrada por um período de 10 anos, a contar desde 20/08/2008,

com fundamento de que o recorrente é membro da associação criminosa, facto esse confirmado e demonstrado por informações actualizadas (fls. 42 do P.A.).

- As informações actualizadas relativos aos antecedentes criminais do recorrente são as seguintes (fls. 95 e 96 do P.A.):

- ◆ 16/02/1987, dois crimes de furto, regime educativo de 2 anos;
- ◆ 12/10/1992, furto de veículo, regime educativo de 1 ano;
- ◆ 05/11/1993, furto, pena de multa de HKD\$2.000,00 e pena de prisão de 3 meses, com suspensão de 18 meses; e
- ◆ 29/07/1998, furto, pena de prisão de 3 meses.

- Além disso, é considerado como membro da seita XXX de Hong Kong.

- Por ofícios datados de 12/01/2010, a PSP procedeu-se à notificação da nova decisão de interdição ao recorrente e à sua mandatária (fls. 27 e 28 do P.A.).

- Em 24/02/2010, o recorrente interpôs novo recurso hierárquico necessário contra a referida decisão de interdição.

- Em 07/04/2010, o Comandante da PSP elaborou informação constante a fls. 32 a 35 dos autos, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido.

- Por despacho de 20/04/2010, cujo teor consta a fls. 31 dos autos e aqui se dá integralmente reproduzido, o Sr. Secretário para a Segurança negou provimento ao recurso hierárquico interposto, confirmando a decisão recorrida.

III – Fundamentos

Imputa o recorrente ao acto recorrido os seguinte vícios:

- falta de fundamentação;
- falta de menção expressa da delegação de poderes;
- violação da lei
- erro no pressuposto de facto; e
- violação do princípio da proporcionalidade.

1. Da falta de menção expressa da delegação de poderes:

É certo que a al. b) do n.º 1 do art.º 113.º do CPA exige que do acto administrativo deve constar a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista.

Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo dispensou esta exigência para os casos em que haja publicação no Boletim Oficial dos diplomas de delegação de competências do Chefe do Executivo nos Secretários, que é o caso.

Não tem, portanto, razão o recorrente.

2. Da falta de fundamentação:

Nos termos do art.º 114.º do CPA, os actos administrativos que neguem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, devem ser fundamentados.

E a fundamentação consiste na exposição explícita das razões que levaram o seu autor a praticar esse acto, que deve ser expressa, podendo no entanto consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem neste

caso parte integrante do respectivo acto (artº 115º, nº 1 do CPA), que é o caso.

O dever de fundamentação visa dar conhecimento ao administrado quais são as razões de facto e de direito que serviram base de decisão administrativa, ou seja, permitir o administrado conhecer o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pela entidade administrativa, para que possa optar aceitar o acto ou impugná-lo através dos meios legais.

Contudo, não se deve confundir fundamentação com fundamentos, a primeira refere-se à forma do acto e a segunda refere-se ao seu conteúdo.

Assim, o dever de fundamentação cumpre-se desde que exista “*uma exposição das razões de facto e de direito que determinaram a prática do acto, independentemente da exactidão ou correcção dos fundamentos invocados.*”

No mesmo sentido, veja-se Código do Procedimento Administrativo de Macau, Anotado e Comentado, de Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro e José Cândido de Pinho, anotação do artº 106º, pág. 619 a 621.

Voltando ao caso concreto, será que um destinatário de diligência normal não consegue compreender quais os pressupostos e motivos que determinaram a interdição da entrada na RAEM do recorrente?

Ora, face ao teor da informação para qual o acto recorrido remeta, **num primeiro momento**, o mesmo é aparentemente claro no seu texto para dar a conhecer o discurso justificativo da decisão tomada como tem capacidade para esclarecer as razões determinantes do acto. Dele resulta que foi determinada a interdição da entrada do recorrente na RAEM por o mesmo ser membro da associação criminosa de Hong Kong, o que põe em

risco a ordem e segurança desta Região.

Contudo, não podemos esquecer que esta já é a segunda interdição da entrada do recorrente, por um período de 10 anos a contar desde 20/08/2008, ou seja, com termo em 20/08/2018.

É certo que a lei não proíbe que findo o prazo duma interdição da entrada a Administração não pode voltar a interditar de novo caso se verificarem os pressupostos do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 6/97/M.

Mas isto não quer dizer que Administração pode converter uma interdição de entrada com prazo limitado para ilimitado.

É necessário que hajam fundamentos suficientes que justificam a nova interdição.

No caso em apreço, a nova interdição assente na informação colhida junto da autoridade policial de Hong Kong no ano de 2008, que diz o recorrente ser membro da seita (fls. 95 e 96 do P.A.).

Porém, esta imputação de ser membro da seita já existe no ano de 1997 e por causa disso o recorrente já foi interdito de entrar para Macau por mais de 10 anos.

Será que o recorrente continua o ser no ano de 2008? No caso afirmativo, será um membro activo ou inactivo? Elementos esses que, ao nosso ver, são essenciais para determinar a eventual necessidade da interdição da entrada bem como o seu período.

A informação em causa não é clara, pois, apenas aponta o recorrente como membro da seita, não diz se esta imputação se baseia com dados actualizados ou anteriores, nem diz se o recorrente é ou não um membro activo da seita.

Ainda que seja uma informação com dados actualizados, também não justificou por que razão há de aplicar o prazo de 10 anos de interdição.

É certo que o legislador da Lei n.º 6/97/M não prevê qualquer prazo para a interdição de entrada enquanto medida administrativa policial.

Contudo, se a interdição de entrada como pena acessória para um indivíduo condenado como membro da seita só pode ter uma duração máxima de 10 anos (cfr. al. 1) do n.º 1 do art.º 18.º do mesmo diploma legal), não faria qualquer sentido admitir que a interdição de entrada enquanto medida administrativa policial, que nem exige a efectiva condenação, bastando fortes indícios, possa ultrapassar tal limite temporal.

Por outro lado, quer a Lei da Imigrante Ilegal e da Expulsão (Lei n.º 6/2004, art.º 12.º, n.º 4), quer o CPA (art.º, n.º 5.º, n.º 2), ambos exigem que a decisão da interdição tem de obedecer o princípio da proporcionalidade.

Não ignoramos que a Administração goza do amplo poder discricionário na fixação do prazo da interdição de entrada, que só sujeita ao controlo judicial nos casos de erro manifesto ou total desrazoabilidade no seu exercício.

Mas isto não significa que a Administração não tem de fundamentar a sua escolha, especialmente quando aplica o limite temporal máximo de interdição, caso contrário, como é que o órgão judicial iria verificar se existe ou não erro manifesto ou total desrazoabilidade no exercício do poder discricionário?

Repare-se, o que está em causa já é a segunda interdição do recorrente, ainda por cima com o prazo máximo de 10 anos, daí que é preciso uma fundamentação mais profunda em comparação com a primeira,

Recurso nº 508/2010

Declaração de voto de vencido

Vencido por entender a informação obtida em 2008 pela PSP de Macau, junto das autoridades policiais de RAEHK, à luz da qual o ora recorrente é membro da seita XXX, ser informação actualizada e credível, e conseqüentemente constituir *de per si* fundamento suficiente para determinar a interdição da entrada do recorrente na RAEM.

R.A.E.M., 01DEZ2011

Lai Kin Hong